SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093654 - MG (2026/0169619-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON RIBEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em virtude da ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem acerca das matérias suscitadas, configurando indevida supressão de instância.

2. O agravante sustenta que o tema relativo à nulidade do reconhecimento pessoal foi debatido em recurso em sentido estrito anterior, promovendo a juntada do referido acórdão apenas neste momento processual para sanar a falha instrutória e buscar a análise de mérito do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada tardia de documento em sede de agravo regimental é via idônea para sanar deficiência na instrução originária do *habeas corpus* e superar o óbice da supressão de instância reconhecido na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão apontado como coator na inicial do *habeas corpus*, oriundo do julgamento da apelação criminal, não emitiu juízo de valor sobre a validade do reconhecimento pessoal, o que inviabiliza a manifestação originária desta Corte Superior sobre a matéria.

5. O exame da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em recurso em sentido estrito na fase de pronúncia não supre a ausência de deliberação colegiada na apelação, de modo que subsiste a supressão de instância quanto ao objeto devolvido no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b1c1166-cdd7-47e0-960f-f14d9be3449b

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *writ* por inobservância do exaurimento das instâncias ordinárias, inadequação da via eleita e impedimento de revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b1c1166-cdd7-47e0-960f-f14d9be3449b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093654 - MG (2026/0169619-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON RIBEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em virtude da ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem acerca das matérias suscitadas, configurando indevida supressão de instância.

2. O agravante sustenta que o tema relativo à nulidade do reconhecimento pessoal foi debatido em recurso em sentido estrito anterior, promovendo a juntada do referido acórdão apenas neste momento processual para sanar a falha instrutória e buscar a análise de mérito do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada tardia de documento em sede de agravo regimental é via idônea para sanar deficiência na instrução originária do *habeas corpus* e superar o óbice da supressão de instância reconhecido na decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão apontado como coator na inicial do *habeas corpus*, oriundo do julgamento da apelação criminal, não emitiu juízo de valor sobre a validade do reconhecimento pessoal, o que inviabiliza a manifestação originária desta Corte Superior sobre a matéria.

5. O exame da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em recurso em sentido estrito na fase de pronúncia não supre a ausência de deliberação colegiada na apelação, de modo que subsiste a supressão de instância quanto ao objeto devolvido no *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60451496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 63656531-4ea2-4648-a2ef-dd667c5fa56f

6. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do *writ* por inobservância do exaurimento das instâncias ordinárias, inadequação da via eleita e impedimento de revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON RIBEIRO SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 76-81 e 89-92).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de duas tentativas de homicídio qualificadas previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, c.c. o art. 71, *caput*, todos do Código Penal. A apelação criminal interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi desprovida, mantendo-se o veredicto do Tribunal do Júri.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, assentando, em síntese, que: não é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade; as teses relativas à inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, à dosimetria da pena e ao regime inicial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem na apelação, de modo que o exame pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância; e a pretensão absolutória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita (fls. 76-81).

O agravante sustenta que não há supressão de instância quanto à nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, porque a questão foi suscitada, debatida e decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em recurso em sentido estrito, com decisão colegiada da 7ª Câmara Criminal, cuja cópia integral foi juntada ao presente agravo para suprir deficiência instrutória. Ressalta que o acórdão estadual registrou inexistir sequer procedimento formal de reconhecimento, limitando-se a prova às declarações informais das vítimas, e que é pacífico nesta Corte a possibilidade de juntar documentação nova em agravo regimental para demonstrar requisito de admissibilidade que embasou o não conhecimento do *writ* (fls. 89-92).

Argumenta, ainda, que a ilegalidade é flagrante, porquanto a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.258 (REsp n. 1.953.602/SP), fixou tese vinculante no sentido de que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, sob pena de invalidade da prova. Aponta que a condenação repousa sobre identificação informal reputada inválida pela jurisprudência repetitiva, o que configuraria constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de *habeas corpus* de

Documento eletrônico VDA60451496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 63656531-4ea2-4648-a2ef-dd667c5fa56f

ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Registra, de modo expresso, que não reitera os pleitos relativos à dosimetria e ao regime inicial, reconhecendo que tais matérias não foram apreciadas pela Corte estadual na apelação (fls. 89-92).

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e apreciado em seu mérito, especificamente quanto à invalidade do reconhecimento pessoal, determinando-se a submissão do feito ao órgão colegiado competente (fls. 89-92).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que não haveria supressão de instância quanto à nulidade do reconhecimento pessoal, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que as teses relativas à inobservância das regras de reconhecimento, à dosimetria e ao regime não foram apreciadas pelo Tribunal de origem na apelação da defesa, circunstância que impede o conhecimento direto por esta Corte.

O agravante, contudo, afirma que houve deliberação colegiada em recurso em sentido estrito, na fase de pronúncia, e junta o acórdão respectivo para suprir a instrução. Ocorre que a competência desta Corte para apreciar o *mandamus* pressupõe exaurimento das instâncias ordinárias sobre o objeto efetivamente devolvido no *writ*, e a decisão proferida na fase de admissibilidade pelo Júri não substitui a cognição do Tribunal em relação à condenação e seus fundamentos, especialmente quando, na apelação, a defesa optou por restringir o debate à cassação do veredicto por contrariedade à prova.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que, ausente deliberação colegiada da instância inferior sobre a matéria objeto do *habeas corpus*, o exame imediato configura indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.*

Documento eletrônico VDA60451496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 63656531-4ea2-4648-a2ef-dd667c5fa56f

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das imagens digitais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.
3. As matérias relativas ao reconhecimento pessoal e à suficiência das provas de autoria devem ser examinadas na apelação já interposta e pendente de julgamento, instrumento dotado de efeito devolutivo amplo, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar intervenção mandamental antecipada.
4. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da pena, decorre da soberania dos veredictos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 1.068), não se confundindo com a prisão cautelar do art. 312 do CPP.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.096.890/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No tocante ao óbice atinente ao revolvimento do conjunto fático-probatório, permanece íntegro o fundamento da decisão agravada. O *writ* não se presta à reavaliação da prova para fins de absolvição, despronúncia ou refazimento do julgamento, providências que, pela sua própria natureza, demandam incursão ampla no acervo probatório e na dinâmica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

A pretensão defensiva, ao sustentar consequências que alcançam o mérito da condenação, ultrapassa os limites estritos do controle de legalidade próprio do *habeas corpus*, o que afasta a possibilidade de acolhimento na via eleita.

A orientação desta Corte é pacífica ao vedar a utilização do *mandamus* para reabrir discussão probatória, sob pena de subversão do rito constitucional do Júri e dos instrumentos recursais previstos em lei.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO DEBATIDA EM PLENÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, ressaltaram a não comprovação do liame subjetivo entre as condutas delituosas praticadas pelo Acusado.
[...]

Documento eletrônico VDA60451496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 63656531-4ea2-4648-a2ef-dd667c5fa56f

Nesse sentido: HC 161.602/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.
4. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 542.354/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Por derradeiro, quanto à utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, não há razão para reforma. A decisão monocrática aplicou a jurisprudência consolidada segundo a qual o *habeas corpus* não substitui os meios impugnativos adequados, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, que não se verifica no caso concreto (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

A mera juntada de documento novo no agravo, ainda que admitida em hipóteses específicas, não elide a necessidade de prévia deliberação colegiada sobre o tema na origem e tampouco afasta os limites cognitivos do *mandamus* quando a tese reclama cotejo aprofundado de elementos probatórios e de sua influência no resultado condenatório. A manutenção do entendimento, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 63656531-4ea2-4648-a2ef-dd667c5fa56f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.654 / MG

Número Registro: 2026/0169619-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0514200008415 10514200008415002 514200008415

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAYCON RIBEIRO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ARMANDO GOMES DE FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON RIBEIRO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: dd899349-d175-446b-991c-dc8b4247a04f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: dd899349-d175-446b-991c-dc8b4247a04f